

Enviado: 27 de julho de 2022 19:20
Para: Comissão 6ª - CEOPPH XV

Caros Colegas,

Para efeitos de fixação da redação final pela 6.ª Comissão, nos termos do artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, junto anexamos o projeto de decreto AR relativo à [Proposta de Lei n.º 6/XV/1.ª \(GOV\)](#) – «Aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas e transpõe a Diretiva (UE) 2018/1972, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas».

Até ao termo da prorrogação do período normal de funcionamento da AR, e considerando o número de textos que se encontram em fase de redação final, a complexidade e extensão de alguns deles, incluindo republicações, e ainda a exiguidade do prazo para a sua elaboração, informamos que se passa a remeter apenas o texto do projeto de decreto AR com as respetivas sugestões de aperfeiçoamento devidamente assinaladas, que, na maioria dos casos, se cingem à confirmação de remissões e referências legislativas, e à correção de lapsos e erros que foi possível detetar.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais.

Refere-se que, apesar da aprovação de proposta de alteração de aditamentos de dois novos artigos na especialidade (128.º-A e 135.º-A), o texto de substituição não foi renumerado em conformidade, pelo que se renumeraram os artigos 129.º e seguintes da Lei das Comunicações Eletrónicas, e respetivas remissões.

Procedeu-se à substituição, ao longo do texto, da referência a «anterior artigo» pela indicação do artigo específico por uma questão de segurança jurídica em posteriores alterações aos artigos.

As sugestões para aperfeiçoamento de redação estão assinaladas a amarelo no texto do projeto de decreto, das quais se destacam:

➤ **Artigo 4.º**

• **Artigo 1.º da Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro – N.º 3**

Sugere-se manter a ordenação cronológica da redação vigente deste artigo.

Onde se lê: «(...) g) Decreto-Lei n.º 57/2017, de 9 de junho, com exceção das normas, entretanto, alteradas pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro;

h) Lei n.º 17/2012, de 26 de abril;

i) [...];

- j) [...];
- l) [...];
- m)[...];
- n) Decreto-Lei n.º 56/2010, de 1 de junho.»

Deve ler-se: «(...) g) (Revogada);

h) (Revogada);

- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];

n) (Revogada);

o) Decreto-Lei n.º 56/2010, de 1 de junho;

p) Lei n.º 17/2012, de 26 de abril;

q) Decreto-Lei n.º 57/2017, de 9 de junho, com exceção das normas alteradas pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.»

- **Artigos 9.º, 11.º e 29.º da Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro**

Da votação na especialidade resultou a manutenção da redação vigente das alíneas do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro.

Tendo em conta que havia outras normas que apenas eram alteradas para atualizar as remissões para estas alíneas:

- Foi suprimida a alteração ao n.º 3 do artigo 9.º;
- Mantiveram-se inalterados o n.º 2 do artigo 11.º e o n.º 3 do artigo 29.º.

- **Artigo 35.º da Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro – N.º 4**

Sugere-se a supressão da menção à Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, dado que a mesma é revogada pelo presente projeto de decreto.

Desta forma, mantém-se apenas a designação do regime legal, à semelhança da redação dada ao n.º 1 do artigo 27.º-A da Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, aditado pelo artigo 7.º do presente projeto de decreto.

➤ **Anexo – Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE)**

- **Artigo 3.º da LCE**

1) Definições desnecessárias

- Por se tratar de um diploma legal, foi suprimida a “definição” de Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, que será identificado na primeira vez em que é referido no texto.

- Foi eliminada a definição de «Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas», dado que é uma entidade existente que não carece de definição. O nome da entidade surgirá abreviado na sua primeira referência por extenso.

Consequentemente, foram reordenadas as alíneas subsequentes.

2) Na definição de «suporte duradouro», apesar de este conceito ter constado como alínea l) na redação original do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, na redação vigente é a atual alínea v), pelo que se atualizou a remissão.

- **Artigo 6.º da LCE**

Tendo em conta a remissão para os n.ºs 1 a 3 do artigo 5.º, e o verbo final - “incumbindo-lhes” - e o disposto na alínea a) – “cooperando entre si” – parece faltar a indicação relativa às “outras autoridades competentes” no proémio do artigo 6.º.

Onde se lê:

«Em todas as decisões e medidas de regulação adotadas em concretização dos objetivos a que se referem os n.ºs 1 a 3 do artigo anterior, a ARN deve...»

Deve ler-se:

«Em todas as decisões e medidas de regulação adotadas em concretização dos objetivos a que se referem os n.ºs 1 a 3 do artigo 5.º, a ARN e as outras autoridades competentes devem...»

- **Artigo 13.º da LCE**

Tendo em conta o disposto no proémio do n.º 1 do artigo 13.º, o disposto no n.º 2 do texto de substituição deve constar numa nova alínea c) do n.º 1.

- **Artigo 40.º da LCE**

“O artigo 38.º refere objetivos no seu n.º 5.”

Onde se lê:

A ARN determina o prazo de validade dos direitos de utilização do espectro de radiofrequências para a oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas, à luz dos objetivos referidos no n.º 6 do artigo 38.º

Deve ler-se:

«A ARN determina o prazo de validade dos direitos de utilização do espectro de radiofrequências para a oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas, à luz dos objetivos referidos no n.º 5 do artigo 38.º»

- **Artigo 97.º da LCE - Alínea c) do n.º 1**

Tendo sido decidida pela Comissão a substituição da expressão “justa e razoável” por “equitativa, razoável e transparente” em determinadas normas, coloca-se à consideração da comissão:

- A possibilidade de efetuar o mesmo na **subalínea vi)**, na parte em que refere “termos justos e razoáveis”;

- Analisar se o adjetivo “justas” deve ser eliminado da **subalínea vii)**, na parte em que refere “condições justas, equitativas, razoáveis e transparentes”.

Assinale-se que não foram introduzidas sugestões nesse sentido no texto do projeto de decreto.

- **Artigo 105.º da LCE – Alínea b) do n.º 2**

Tendo sido decidida pela Comissão a substituição da expressão “justa e razoável” por “equitativa, razoável e transparente” nesta norma, solicita-se que a Comissão confirme a redação plasmada no texto de substituição:

- “(...) condições justas, equitativas e razoáveis”.

- **Artigo 112.º da LCE – N.º 4**

Tendo sido decidido pela comissão a substituição da expressão “justa e razoável” por “equitativa, razoável e transparente” nesta norma, solicita-se que a comissão confirme a redação plasmada no texto de substituição: - “(...) procedimento prévio, justo, equitativo e imparcial (...)”.

- **Artigo 125.º da LCE - No n.º 2**

Coloca-se à consideração da Comissão o aperfeiçoamento da norma, no sentido de tornar claro qual é o preceito a que a parte final da norma diz respeito.

- **Artigo 126.º da LCE**

Coloca-se à consideração da Comissão a uniformização dos termos «inscrição», «inserção» e «integração» na base de dados já que parecem ilustrar a mesma realidade.

- **Artigo 127.º da LCE - No n.º 5**

Onde se lê: A extinção do serviço por não pagamento de faturas apenas pode ter lugar quando a dívida seja exigível e após aviso adequado, de oito dias, ao utilizador final.

Deve ler-se: A extinção do serviço por não pagamento de faturas apenas pode ter lugar quando a dívida seja exigível e após aviso adequado, **com oito dias de antecedência**, ao utilizador final.

- **Artigo 135.º da LCE - No n.º 2**

Sugere-se o aperfeiçoamento da norma, no sentido de a tornar mais clara, tendo em conta o elevado número de orações que o texto tinha:

Onde se lê: “Os utilizadores finais têm o direito de resolver os seus contratos sem incorrerem em quaisquer custos, que não os relacionados com a utilização do serviço até à data da resolução, após o aviso de alteração das condições contratuais referidas no n.º 6 do artigo 120.º e propostas pela empresa que oferece serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, com exceção dos serviços de comunicações interpessoais independentes de números, salvo quando as alterações sejam propostas exclusivamente em benefício do utilizador final, ou não tenham efeito negativo no utilizador final, nomeadamente as que sejam de carácter puramente administrativo, o endereço do prestador, ou decorram diretamente da aplicação de ato legislativo, nacional ou da União Europeia, ou de ato ou regulamento da ARN.”

Deve ler-se: Os utilizadores finais têm o direito de resolver os seus contratos sem incorrerem em quaisquer custos, que não os relacionados com a utilização do serviço até à data da resolução, após o aviso de alteração das condições contratuais referidas no n.º 6 do artigo 120.º e propostas pela empresa que oferece serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, com exceção dos serviços de comunicações interpessoais independentes de números, salvo quando as **alterações:**

- a) Sejam propostas exclusivamente em benefício do utilizador final;**
- b) Não tenham efeito negativo no utilizador final, nomeadamente as que sejam de carácter puramente administrativo ou o endereço do prestador; ou**
- c) Decorram diretamente da aplicação de ato legislativo, nacional ou da União Europeia, ou de ato ou regulamento da ARN.**

- **Artigo 144.º da LCE (142.º da LCE no texto de substituição) - No n.º 6**

Sugere-se o aperfeiçoamento da norma, no sentido de a tornar mais clara, tendo em conta o elevado número de orações que o texto tinha:

Onde se lê: “O serviço a que se refere a alínea c) do n.º 1 deve, mediante pedido e gratuitamente, permitir que os utilizadores finais que cessem o seu contrato com a empresa que oferece um serviço de acesso à Internet acedam às mensagens de correio eletrónico que receberam no ou nos endereços de correio eletrónico baseados no nome comercial ou marca comercial da anterior empresa, durante o período que a ARN considerar necessário e proporcionado, ou transfiram as mensagens de correio eletrónico enviadas para esse ou esses endereços durante o referido período para um novo endereço de correio eletrónico especificado pelo utilizador final.”

Deve ler-se: “O serviço a que se refere a alínea c) do n.º 1 deve, mediante pedido e gratuitamente, permitir que os utilizadores finais que cessem o seu contrato com a empresa que oferece um serviço de acesso à *Internet*:

- a) Acedam às mensagens de correio eletrónico que receberam no ou nos endereços de correio eletrónico baseados no nome comercial ou marca comercial da anterior empresa, durante o período que a ARN considerar necessário e proporcionado; ou
- b) Transfiram as mensagens de correio eletrónico enviadas para esse ou esses endereços durante o referido período para um novo endereço de correio eletrónico especificado pelo utilizador final.

- **Artigo 174.º da LCE no projeto de decreto – (172.º da LCE no texto de substituição)**

Coloca-se à consideração o aperfeiçoamento e a alteração sugerida da remissão da parte final da norma que se referia ao “*período de tempo definido pela ARN, nos termos da alínea 3) do n.º 2 do artigo 173.º.*” Ora, a alínea b) do n.º 3 não define nenhum período de tempo, já que se refere à “atribuição de fundos públicos para a implantação de redes de comunicações eletrónicas e da elaboração de planos nacionais de banda larga. Assim:

Onde se lê: A ARN pode, por referência a uma área geográfica designada nos termos do n.º 1, convidar as empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas para que manifestem o seu interesse em implementar, nessas áreas, redes de capacidade muito elevada ou em proceder à atualização de uma rede existente para velocidades de descarregamento de, pelo menos, 100 Mbps, no período de tempo definido pela ARN, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 173.º.

Deve ler-se: A ARN pode, por referência a uma área geográfica designada nos termos do n.º 1, convidar as empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas para que manifestem o seu interesse em implementar, nessas áreas, redes de capacidade muito elevada ou em proceder à atualização de uma rede existente para velocidades de descarregamento de, pelo menos, 100 Mbps, no período de tempo definido pela ARN, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 173.º.

- **Artigo 178.º da LCE no projeto de decreto (artigo 176.º da LCE no texto de substituição)**

Foram reenumeradas todas as remissões por força dos aditamentos referidos supra.

Coloca-se à consideração da Comissão, para análise, algumas questões que resultam da análise a norma relativa às contraordenações, sobretudo no que diz respeito às remissões para as normas eventualmente violadas:

- A alínea b) do n.º 1 do artigo 178.º prevê que constitui contraordenação leve “O incumprimento de normas e especificações obrigatórias previstas nos n.ºs 1 e 4 do artigo 30.º”. No que diz respeito à norma do n.º 1 do artigo 30.º, a mesma estabelece que «A ARN deve incentivar a utilização de normas técnicas não obrigatórias e de especificações para a oferta de serviços.” Coloca-se à consideração da Comissão a definição como contraordenação do incumprimento de normas não obrigatórias que são objeto de mero incentivo à utilização por parte da ARN.
- Há normas sancionatórias cujo destinatário não é claro, uma vez que a norma eventualmente violada nos termos do artigo 178.º se refere a obrigações para a autoridade reguladora nacional, cujo incumprimento é cominado como contraordenação. Tal sucede nas seguintes normas:
 - **Alínea b) do n.º 2 do artigo 178.º**, quando se refere ao n.º 6 do artigo 17.º (o qual determina que compete à ARN regulamentar os deveres de comunicação previstos naquele artigo)
 - **Alínea h) do n.º 3 do artigo 178.º**, quando se refere ao n.º 6 do artigo 42.º (que determina que «A ARN deve submeter o pedido a que se refere o n.º 2 ao procedimento menos oneroso possível e pronunciar-se sobre o mesmo no prazo de 45 dias úteis».)
- Há normas sancionatórias que podem levantar questões de tipicidade e respeito pelo princípio da legalidade em direito penal/contraordenacional, na medida em que remetem para outras normas que não determinam diretamente obrigações, mas, antes, envolvem um impulso regulatório por parte da ARN, *v.g.* através de definição de regras, de imposição de requisitos ou de instruções.
 - **Alíneas c), d), r), s) e t) do n.º 2 do artigo 178.º** - Quanto a estes casos coloca-se à consideração da Comissão o aperfeiçoamento das normas no sentido de definir quais são os factos passíveis de constituir contraordenação.
 - **Alíneas oo) e qq) do n.º 2 e alíneas d), o), p), y), bb), gg), hhh), ii), jj), mm) e oo) do n.º 3 do artigo 178.º** - Sugerem-se redações que visem clarificar que constitui contraordenação a conduta que viola as regras, requisitos, instruções ou outras determinações da ARN.
- O n.º 4 do artigo 178.º remete para o do Regulamento (UE) n.º 531/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2012, o qual caducou em 30 de junho passado, tendo sido substituído pelo Regulamento (UE) 2022/612 do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de abril de 2022 relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União.
- **Artigo 188.º da LCE no texto de substituição**

Este artigo foi inserido na parte preambulo, tendo sido inserido nas disposições finais respetivas: norma revogatória [alínea d) do artigo 11.º da lei preambular], norma de regulamentação (n.º 4 do artigo 10.º da lei preambular) e norma transitória (artigo 9.º da lei preambular).

Apenas deve ser indicada a revogação da Portaria n.º 469/2009, de 6 de maio, dado que a Portaria n.º 694/2010, de 16 de agosto, apenas a alterou.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Apoio Parlamentar | Divisão de Apoio ao Plenário

Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal



**DIREÇÃO
DE APOIO
PARLAMENTAR**